



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 070/2021

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/02/2021

PROCESSO N°: 1/175/2016

AI: 1/201517932-7

**RECORRENTE: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA e CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – MULTA APLICADA.

1. Acusação de lançamento de falta de recolhimento de ICMS. 2. Artigos infringidos: art. 73 e 74 do Dec. n. 24.569/97, c/c art. 3º da Lei 12.670/96 e art. 1º § 1º do Dec. n. 31.270/13, com penalidade apontada: Art. art. 123 I "c" da lei 12.670/96 alterada pela lei 13.418/03. 3. Julgamento de primeira instância com procedência da ação fiscal. 4. Auto de infração regularmente instruído, com informações claras e esmerada identificação da materialidade da infração. 5. A escrituração das operações descritas no lançamento requer a aplicação da penalidade descrita no artigo 123, I, d, da Lei 12.670/96. 6. Julgado **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: FALTA, RECOLHIMENTO, MULTA.

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de Falta de Recolhimento do Imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

Assim descreve o relato da Infração:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS IMPORTACAO SOBRE 29 DOCUMENTOS FISCAIS, TOTALIZANDO R\$153.665,32, DESOBEDECENDO AOS DITAMES DO ART.676 DO DECRETO 24.569/97."

Artigos infringidos: Art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 C/C ARTS. 12 A 19 do Decreto 30.372/2010.
Com penalidade apontada: ART. 123, I, C, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

A recorrente apresentou Impugnação em 05/01/2016 (Fls. 20/24), alegando em síntese:

- Que a empresa impugnante conseguiu localizar diversos comprovantes de pagamentos supostamente não identificados pelo auditor fiscal;
- Que a improcedência da presente autuação atinge não apenas os valores relacionados aos comprovantes, mas também todos os outros montantes cujos comprovantes ainda não foram localizados, uma vez que os desembaraços aduaneiros das mercadorias importadas dependem necessariamente da comprovação do adimplemento do ICMS devido;
- Que levando em consideração que todas as mercadorias importadas foram desembaraçadas, presume-se que os impostos incidentes sobre as mencionadas operações foram integralmente pagos, sendo essa presunção também corroborada pela constatação de que existem vários pagamentos realizados, mas supostamente não identificados pela Secretaria da Fazenda;
- REQUER: A exclusão dos valores comprovadamente pagos; a exclusão dos demais montantes em virtude das presunções e das constatações expostas nos parágrafos 5 e 6 desta petição ou, a redução das penalidades subsistentes para o patamar de 50% (cinquenta por cento) previsto na alínea "d" do inciso I do art.123 da Lei Estadual 12.670/96.

A Julgadora Singular solicitou Perícia (fls.108 a 110) visando o esclarecimento de pontos inerentes ao processo.

A perita fiscal após proceder a devida análise informou que os comprovantes de pagamentos apresentados pela autuada, no montante de R\$103.373,92 são legítimos e os devidos valores foram



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

recolhidos aos cofres do Estado do Ceará. Que após dedução do ICMS pago pela empresa restou uma diferença a ser recolhida no montante de R\$50.291,40 (cinquenta mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos).

A Julgadora Singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento, visto que, com a seguinte Ementa:

“EMENTA: ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO.IMPORTAÇÃO. Houve a eclosão do fato gerador. Realizaram-se, assim, as hipóteses que fizeram nascer o dever da empresa atuada de pagar o imposto. Ação fiscal julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, em decorrência do Laudo Pericial que reduziu o crédito tributário. Decisão amparada nos artigos 73; 74; 767;871;874;877 do Dec.24.569/97.Arts.12 a 19 do Decreto 30.372/2010: PENALIDADE: Art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSARIO.”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls. 151/155) requerendo em síntese:

1. Reenquadramento da penalidade para mero atraso de recolhimento do ICMS - Importação (artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96). Súmula 6 do CONAT. Pois as notas fiscais objeto do lançamento foram devidamente escrituradas pelo contribuinte em seus livros fiscais, conforme informado nas informações complementares aos autos.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 266/20, pugna pelo conhecimento do recurso ordinário e reexame necessário, negando-lhes provimento, para que seja mantida a decisão de parcial procedência proferida na instância de primeiro grau, alegando em síntese:

- Quanto ao argumento de reenquadramento da penalidade para mero atraso de recolhimento do ICMS - Importação (artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96). Súmula 6 do CONAT. Pois as notas fiscais objeto do lançamento foram devidamente escrituradas pelo contribuinte em seus livros fiscais, conforme informado nas informações complementares aos autos, não ha como ser acatado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Observa-se que o artigo 123, 1, "d" da Lei 12.670/96 não tem aplicabilidade, em virtude de apenas está registrada a operação, e o imposto somente foi cobrado por ocasião da realização da presente fiscalização.

- Vale salientar também que no caso sob análise não cabe a aplicabilidade da Súmula 06 do CONAT, já que não se refere a cobrança de ICMS de Importação.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço dos recursos, posto que tempestivos, e com condições de admissibilidade.

Trata a contribuinte, em seu recurso, de restringir seu pedido ao reenquadramento da penalidade aplicada.

Com razão a recorrente; é que, percebesse nos autos que o contribuinte escriturou todas as operações de saídas autuadas; tendo a fiscalização percebido que apenas o ICMS não havia sido corretamente apurado e pago.

Neste caso, com a escrituração das operações, deve ser aplicada ao caso a penalidade descrita no artigo 123, I, d, da Lei 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por dar parcial provimento aos Recursos, alterando a penalidade aplicada no lançamento.

DEMONSTRATIVO

ICMS: R\$ 50.291,40
MULTA: R\$ 25.145,70
TOTAL: R\$ 75.437,10

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso e do reexame necessário interpostos resolve, por maioria de votos dar provimento a ambos os recursos para reformar a decisão proferida no julgamento singular para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, que formulou entendimento pela aplicação do artigo 123, inciso I, alínea “d”, da lei 12.670/96, referendado em manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado e contrário ao disposto no Parecer da Assessoria Processual Tributária. A conselheira Mônica Maria Castelo foi voto contrário, opinando pela aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, conforme os fundamentos contidos no julgamento de 1ª Instância. Presente a sessão para sustentação oral o representante legal da parte o advogado Dr. Daniel Colares.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

Assinado de forma digital por MANOEL
MANOEL MARCELO AUGUSTO MARCELO AUGUSTO MARQUES
MARQUES NETO:22171703334 NETO:22171703334
Dados: 2021.05.04 11:34:24 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

CARLOS Assinado de forma
digital por CARLOS
CESAR CESAR QUADROS

QUADROS Assinado de forma digital por PIERRE
PIERRE PIERRE
Conselheiro Relator
Dados: 2021.05.04
09:23:42 -03'00'

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
NETO:15409643372 Dados: 2021.05.12 17:27:27 -03'00'

Matteus Viana Neto

Procurador do Estado